

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3029062-55.2025.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS

REQUERIDO: CENTRO DE EQUOTERAPIA E REABILITACAO DA VILA MILITAR LTDA

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: AXX CARE SERVICOS MEDICOS LTDA

REQUERIDO: PRONTO SENIOR HOME ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA

REQUERIDO: HOSPITAL CASA SANTA CRUZ HOSPITAL GERAL ADMINISTR

REQUERIDO: HS COR HOSPITAL DO CORACAO DE DUQUE DE CAXIAS LTD

REQUERIDO: HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR LTDA

REQUERIDO: ASSISTENCIA MEDICA E FISIOTERAPIA DR. AYOUB LTDA

REQUERIDO: INSTITUTO HERMES PARDINI SA

REQUERIDO: COOPANEST- RIO - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

REQUERIDO: NAVARRA RJ SERVICOS ONCOLOGICOS S.A.

REQUERIDO: HOSPITAL RIO LARANJEIRAS LTDA

REQUERIDO: CLINICA PEDIATRICA DA BARRA LTDA

REQUERIDO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MED

REQUERIDO: HOSPITAL CASA DE PORTUGAL HOSPITAL GERAL ADMINIST

REQUERIDO: PRONTO TRAUMA SERVICOS MEDICOS LTDA

REQUERIDO: HOSPITAL DE CLINICAS DE JACAREPAGUA LTDA

REQUERIDO: CLINICA OTORRINOS ASSOCIADOS LTDA

REQUERIDO: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.

REQUERIDO: CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA

REQUERIDO: HOSPITAL CASA ITALIANO HOSPITAL GERAL ADMINISTRAC

REQUERIDO: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA S A

REQUERIDO: 3 D DIAGNOSE LTDA

REQUERIDO: CLINICA ENIO SERRA LTDA

REQUERIDO: QUALITYLIFE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LIMITAD

REQUERIDO: PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA

REQUERIDO: CBTEA INSTITUTO DE NEUROPSIQUIATRIA DR JOAO CORTES DE BARROS LTDA

REQUERIDO: ONCOCLINICAS RIO DE JANEIRO S. A.

REQUERIDO: HOSPITAL CASA EVANGELICO HOSPITAL GERAL ADMINISTR

REQUERIDO: MICROIMAGEM LAB DE ANATOMIA PAT E CITOPATOLOGIA SC LTDA

REQUERIDO: OCULISTAS ASSOCIADOS DO RIO DE JANEIRO LTDA

REQUERIDO: HOSPITAL RIO BOTAFOGO LTDA

REQUERIDO: HOSPITAL DE ONCOLOGIA DO MEIER S.A

REQUERIDO: HOSPITAL CASA HOSPITAL DO CANCER HCHC ADMINISTRAC

REQUERIDO: DANIELE GUSMAO SERVICOS MEDICOS CARDIOLOGICOS LTDA

REQUERIDO: HOSPITAL PLACI BARRA LTDA

REQUERIDO: SERVICOS MEDICOS GERAIS SERMEG LTDA

REQUERIDO: LABI EXAMES S/A

REQUERIDO: RADIOTERAPIA BOTAFOGO S.A.

REQUERIDO: IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA

REQUERIDO: CENTRO ORTOPEDICO MADUREIRA LTDA

REQUERIDO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S A

REQUERIDO: RIO GASTRO CLINICA LTDA.

REQUERIDO: IPANEMA SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA

REQUERIDO: HOSPITAL CASA SAO BERNARDO HOSPITAL GERAL ADMINIS

REQUERIDO: PROSIL CLINICA MEDICA INFANTIL DA LEOPOLDINA LTDA

REQUERIDO: HOMEBABY HOMECARE DA CRIANCA ATENDIMENTO MEDICO D

REQUERIDO: INSTITUTO DE OLHOS DR ROGERIO HORTA LTDA

REQUERIDO: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S A

REQUERIDO: IEP - INSTITUTO DE ESPECIALIDADES PEDIATRICAS LTDA

REQUERIDO: ENDOVIX IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Conclusão de Ordem



1 – Evento 133 – Última decisão judicial. Após, inúmeras petições foram protocolizadas nos autos, e serão analisadas em momento oportuno.

2 - Após certificar o transcurso do prazo conferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (Evento 12), reputo necessário conferir tratamento jurídico ao pedido liminar formulado no requerimento de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pela Requerente no Evento 132, de forma a garantir o resultado útil do processo, em observância ao princípio da preservação da empresa positivado no art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

3 - Assim, em complemento à decisão constante do Evento 133, passo a decidir, em razão de sua urgência.

4 - Trata-se, na origem, de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada pela UNIMED do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas (UNIMED FERJ), onde alega grave desequilíbrio econômico-financeiro decorrente, sobretudo, da absorção da carteira de beneficiários da UNIMED-Rio, em contexto de colapso regulatório da operadora de origem, de forma que requereu, em síntese, a concessão de tutela de urgência para suspensão, pelo prazo de 60 dias, das ações e execuções ajuizadas contra a requerente, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05 (LRF), a suspensão da exigibilidade dos créditos e obrigações correspondentes, bem como a vedação de medidas de constrição patrimonial, rescisões contratuais unilaterais e interrupções de serviços médico-hospitalares aos seus beneficiários.

5 - A liminar foi deferida em decisão constante do Evento 12.

6 - Durante o transcurso do prazo de suspensão, sobrevieram nos autos manifestações de credores e terceiros, suscitando a ilegitimidade ativa da Requerente, não pela subsunção do pedido à Lei nº 11.101/2005, mas, sim, em decorrência da cessação das responsabilidades da Requerente frente à carteira de beneficiários, posteriormente transferida para a Unimed Brasil.

7 - Em manifestação constante do Evento 116, a Unimed-Rio apresenta considerações acerca das questões trazidas na petição inicial; os reflexos da crise da Requerente na reestruturação da Unimed-Rio, instaurada e processada perante outro Juízo, requerendo, ao fim, a habilitação nesses autos, na qualidade de terceira interessada, para o exercício do contraditório e salvaguarda de seus interesses jurídicos.

8 - Decisão constante do Evento 133, mantendo a liminar por seus próprios fundamentos, uma vez que a análise da legitimidade ativa da Requerente será realizada em momento processual oportuno, bem como determinando a intimação de partes, Administrador Judicial e MP acerca das questões trazidas por credores e pela Unimed-Rio.

9 - É o relatório. Decido.

10 - As razões que fundamentam o entendimento do Juízo acerca da adequação da via eleita para fins de tutelar a atividade executada pela Requerente, ante a comprovada crise econômico-financeira noticiada na ação, encontram-se detalhadamente expostas na decisão constante do Evento 12, que deferiu os pedidos cautelares formulados na petição inicial, na qual remeto integralmente, ante a ausência de questões fáticas ou jurídicas que alterem o entendimento lá explicitado.

11 - E não se confunda a adequação da via (ação cautelar preparatória), com a análise de legitimidade ativa da Requerente em buscar o processamento/homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, que deverá ser aferida em momento processual oportuno, quando do exame da viabilidade de processamento do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial contante do Evento 132.

12 - O que se busca em sede cautelar é, tão somente, a proteção da atividade econômica organizada frente à crise instalada, com a utilização de mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005, para garantir o resultado útil de eventual processo a ser instaurado, a partir dos resultados alcançados nas negociações com os credores, procedimento que rotineiramente se apresenta em todas as Varas Empresariais do país. Nada mais.

13 - Neste ponto, transcorridos os 60 dias de suspensão das ações e execuções, bem como, da exigibilidade das obrigações da Requerente, foi apresentada emenda à inicial, com formalização de Requerimento de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, ante à bem sucedida evolução das tratativas com os credores em sede de mediação, o que demonstra o acerto da decisão liminar que, de um lado garantiu fôlego para a Requerente, e de outro, permitiu que devedor e credores formatassem o melhor projeto de reestruturação para o atendimento de suas necessidades, que, no caso em tela, resultou em uma Recuperação Extrajudicial.

14 - Superada a fase preparatória e antecedente ao pedido principal, passa-se à fase de postulação da reestruturação propriamente dita, instaurada a partir da emenda à petição inicial.

15 - Como já constatado desde a decisão liminar, no caso em comento, verifica-se a complexidade das matérias trazidas pela Requerente e credores, seja no pano de fundo da crise econômico-assistencial enfrentada pela Requerente, seja a sua própria legitimidade, bem como firmadas no extenso volume de informações contábeis, contratuais e regulatórias apresentadas.

16 - Neste contexto, **como medida antecedente à análise do pedido principal de processamento do Requerimento de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, REPUTO necessária a apresentação de relatório circunstanciado, a ser elaborado pelo Administrador Judicial nomeado para atuar neste feito**, com objetivo de subsidiar no enfrentamento de toda as complexidades incidentes sobre o pedido formulado.

17 - Isto porque, apesar de tratar-se de Recuperação Extrajudicial, afigura-se imprescindível compreender, para fins de homologação do projeto de reestruturação, a real situação da Requerente, sob o aspecto de viabilidade na persecução de sua atividade, uma vez que o instituto da Recuperação se direciona exclusivamente para a empresa viável, e, por outro lado, fornecer aos credores (aderentes e não aderentes) e interessados, um recorte fidedigno e atual da Requerente, de forma a permitir que os credores possam manifestar o seu interesse, seja pela adesão ou não ao Plano, de maneira consciente e informada, além de garantir previsibilidade quanto à real possibilidade de recebimento do seu crédito. Nesse ponto, portanto, a transparência não se destinada exclusivamente ao Juízo, mas possibilita maior segurança na compreensão e atuar de todos os interessados.

18 - Em que pese a menor intervenção Estatal no processo de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, tal deferimento não é automático, cabendo ao Juízo analisar eventuais situações que impedem o acolhimento do pedido, como as descritas no artigo 164, §§ 3º e seguintes, da Lei nº 11.101/2005.

19 - Diante do exposto, **como medida antecedente à análise do pedido principal de processamento do Requerimento de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, DETERMINO**:

I – Ao Administrador Judicial para que apresente, **no prazo improrrogável de 30 dias**, relatório circunstanciado de toda a atividade desenvolvida pela Requerente, de caráter econômico-financeiro, com vistas a demonstrar a sua real situação; a regularidade dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei; identificando precisamente os pontos de congruência entre as atividades atualmente desempenhadas pela Requerente e as obrigações assumidas com a absorção dos beneficiários da Unimed-Rio.

II – Com a apresentação do relatório, intime-se a Requerente para se manifestar, no prazo de 5 dias.

III – Após, ao MP, voltando os autos conclusos para a análise do pedido principal.

IV – Considerando a necessidade de se resguardar o resultado útil do processo durante a fase de elaboração do relatório circunstanciado; evitar prejuízo ao projeto de soerguimento intentado pela Requerente, bem como conferir vigência ao princípio da preservação da empresa, em sede de poder geral de cautela, **DEFIRO em parte o pedido constante do Requerimento de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial**, para:

IV.1 - manter suspensas, na forma da liminar concedida no Evento 12, **pelo prazo de 60 dias**, todas as medidas de cobrança, execução ou constrição patrimonial ajuizadas contra a Unimed FERJ por credores financeiros, hospitalares, fornecedores e prestadores de serviço, inclusive aquelas que envolvam bloqueios via SISBAJUD, penhoras, protestos ou qualquer forma de constrição de recursos essenciais;

IV.2 - manter suspensas, na forma da liminar concedida no Evento 12, **pelo prazo de 60 dias**, a exigibilidade de obrigações vencidas ou vincendas relacionadas aos contratos objeto da mediação instaurada, de modo a assegurar a estabilidade do ambiente negocial e a efetividade do procedimento de solução consensual de conflitos;

IV.3 - determinar a proibição de suspensão, interrupção, restrição ou negação de atendimentos, internações, autorizações, procedimentos ou serviços médico-hospitalares de qualquer natureza aos beneficiários da Unimed FERJ, seja por débitos pretéritos, já reconhecidamente incluídos no objeto da mediação e desta ação, seja por suposto risco de inadimplemento futuro, pelo prazo de 60 dias, **com a observância do decidido no Evento 43, que acolhendo em parte os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Hermes Pardini S/A., esclareceu que a manutenção dos serviços e continuidade dos atendimentos e procedimentos, deve ter sua contraprestação financeira correspondente, conforme as condições contratuais aplicáveis, não implicando gratuidade, ressalvada ulterior deliberação em caso de controvérsia específica quanto ao faturamento e pagamento.**

IV.4 - determinar a proibição de adoção de medidas unilaterais de rescisão, vencimento antecipado ou suspensão de contratos estratégicos, especialmente aqueles relacionados à prestação de serviços médico hospitalares, contratos de rede credenciada, contratos de fornecimento de insumos e instrumentos de financiamento à atividade assistencial, pelo prazo de 60 dias, **com a observância do decidido no Evento 43, que acolhendo em parte os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Hermes Pardini S/A., esclareceu que a manutenção dos serviços e continuidade dos atendimentos e procedimentos, deve ter sua contraprestação financeira correspondente, conforme as condições contratuais aplicáveis, não implicando gratuidade, ressalvada ulterior deliberação em caso de controvérsia específica quanto ao faturamento e pagamento.**

V – Confiro a presente decisão força de ofício, podendo a Requerente encaminhar aos interessados, com posterior comprovação nestes autos.

20 – Dê-se imediata ciência ao Administrador Judicial, ao autor, ao Ministério Público, e demais interessados.

21 – Quanto às habilitações requeridas nos autos, aguarde-se a análise do Requerimento de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA**, em 25/02/2026, às 00:13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190001458371v4** e o código CRC **8abdc85d**.

3029062-55.2025.8.19.0001

190001458371 .V4